

LEI Nº 088/88

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais ;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Estatuto, dos seus objetivos e do Regime Jurídico.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- Artigo 1º.- Esta Lei regula as atividades do Magistério Público Municipal de 1º.Grau do Município de Nova Andradina observadas as disposições da Lei Federal nº. 5.692, de 11 de Agosto de 1.971, e denominar-se-á :
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
- Artigo 2º.- São atribuições dos membros do Quadro do Magistério para efeitos deste Estatuto, as relacionadas com o ensino de 1º.grau, o ensino supletivo, o ensino especial, o ensino pré-escolar, a execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as atividades relativas a planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.
- Artigo 3º.- O regime jurídico dos ocupantes de cargos do Quadro do Magistério é do regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (C.L.T.) e regidos pelo Estatuto do Magistério Municipal.
- Artigo 4º.- Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura- SEMEC-, aplicar as disposições desta Lei e, no que couber, articular-se, para sua execução, com a Secretaria de Administração Municipal.

TÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Magistério Municipal

CAPÍTULO I

Dos Conceitos Básicos.

- Artigo 5º.- Para efeitos desta Lei, entende-se :
- I- Sistema Municipal de Ensino-Conjunto de Instituições e Órgãos de natureza Pública inter-relacionadas, que visam promover o ensino e a educação no Município de Nova Andradina ;
 - II- Rede Municipal de Ensino-Conjunto de estabele



Lei 088/88 - Folha 2

- (estabele)cimentos de ensino, administrado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina ;
- III-Escola Municipal- estabelecimento de ensino, integrante da Rede Municipal de Ensino ;
- IV-Professor- O membro do Quadro do Magistério que exerce atividades docentes, objetivando a educação do discente ;
- V-Especialista de Educação-O membro do Quadro do Magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração, e inspeção, na área educacional ;
- VI-Cargo- O conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados funcionários, regidos por estatutos ;
- VII-Categoria Funcional-Profissão definida, integrada de Classes hierárquicas constituídas de cargos da mesma natureza classificadas em níveis crescentes de habilitação ;
- VIII-Classe-Um conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidades ;
- IX-Nível- É o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de professor e de especialista de educação ;
- X-Progressão Funcional- A passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe ;
- XI-Ascensão Funcional- A passagem de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional, observadas as disposições do Capítulo II do Título III, desta Lei.

CAPÍTULO II

Dos princípios básicos do Magistério

Artigo 6º.- As categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação, têm como princípios básicos :

- I-A profissionalização, entendida como a dedicação ao magistério, para o que se tornam necessários:
- a) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos no sistema Municipal de ensino ;
 - b) predominância das atividades de magistério
 - c) remuneração que assegure situação condigna nos planos econômicos e social ;
 - d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, insta



Lei 088/88 - Folha 3

(instalações e materiais didáticos adequados ;

II- Retribuição Salarial baseado na classificação de funções levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício desta requer, a satisfação de outros requisitos que se reputam essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho ;

III- A progressão e ascensão funcionais através de valorização dos servidores, no aperfeiçoamento e especialização e o tempo de serviço de exercício no Magistério.

CAPÍTULO III

Das Categorias Funcionais .

Artigo 7º. - O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargos integrantes das categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação que constituem o Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo Único

- A categoria funcional de Especialista de Educação, se desdobra nas seguintes habilitações :

- I- Planejamento ;
- II- Administração Escolar ;
- III- Supervisão Escolar ;
- IV- Orientação Escolar ;
- V- Inspeção Escolar

CAPÍTULO IV

Da Estruturação do Quadro do Magistério

Artigo 8º. - O Quadro do Magistério é constituído pelas categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação, integradas de classe em número de 6 (seis) cada uma.

Parágrafo Único

- As classes das categorias funcionais, de que trata este artigo, desdobram-se em níveis de habilitação, em número de 6 (seis) para a de professor e de 5 (cinco) para a de Especialista de Educação.

Artigo 9º. - A categoria funcional de Especialista de Educação é constituída de cargos, cujos ocupantes serão identificados pela habilitação em planejamento educacional, administração escolar, supervisão escolar, orientação educacional e inspeção escolar.

Artigo 10 - As classes constituem a linha de ascensão funcional do Professor e Especialista de Educação, sendo designados pelas letras A, B, C, D, E e F.

Artigo 11 - Os níveis constituem a linha de habilitação.



Lei 08/88 - Folha 4

Professor e do Especialista de Educação e objetivam a progressão prevista na Lei Federal nº. 5.692, de 11 de Agosto de 1.971.

Artigo 12

- Os níveis de habilitação correspondem :

I - Para o Professor:

- a) NÍVEL I - habilitação específica de 2º grau, curso magistério ;
- b) NÍVEL II - habilitação específica de grau superior ,ao nível de graduação, re-presentada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração ;
- c) NÍVEL III- habilitação específica em curso superior ,ao nível de graduação , correspondente à licenciatura plena ;
- d) NÍVEL IV- habilitação específica de pós-graduação obtida em curso da mesma área ,com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas ;
- e) NÍVEL V - habilitação específica obtida em curso de mestrado ;
- f) NÍVEL VI - habilitação específica obtida em curso de doutorado ;

II - Para o Especialista de Educação :

- a) NÍVEL I- habilitação específica obtida em curso superior de curta duração ;
- b) NÍVEL II- habilitação específica obtida em curso superior de graduação com duração plena ;
- c) NÍVEL III- habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso da mesma área com duração de 360 (trezentos e sessenta) horas ;
- d) NÍVEL IV- habilitação específica obtida em curso de mestrado ;
- e) NÍVEL V- habilitação específica em curso de doutorado .

TÍTULO III

Da Progressão e Ascensão Funcionais

CAPÍTULO I

Da Progressão Funcional

Artigo 13

- Progressão Funcional é a elevação do Membro do Quadro do Magistério, de acordo com a correspondente habilitação ,aos níveis previstos no Art. 12, desta Lei.



§ 1º. - A progressão funcional ocorrerá, no momento em que o membro do Quadro do Magistério apresente seu comprovante de habilitação junto ao setor competente.

§ 2º. - Comprovante de nova habilitação é o Diploma devidamente registrado no Órgão competente acompanhado do respectivo Histórico Escolar e ou Atestado de conclusão de curso, expedido pela Escola.

Artigo 14 - O nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do servidor ocupante do cargo de Professor ou de Especialista de Educação, que o conservará na ascensão funcional.

CAPÍTULO II

Da Ascensão Funcional

Artigo 15 - Ascensão Funcional é a elevação do Membro do Quadro do Magistério pelos critérios de Antiquidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

Artigo 16 - O Membro pertencente ao Quadro do Magistério terá promoção automática por efetivo tempo de serviço contínuo ou não, nas seguintes conformidades:

Capítulo Analítico e desempenho

- I- CLASSE A - inicial ;
- II- CLASSE B - Após completar 3 (tres) anos ;
- III- CLASSE C - Após completar 6 (seis) anos ;
- IV- CLASSE D - Após completar 12 (doze) anos ;
- V- CLASSE E - Após completar 18 (dezoito) anos ;
- VI- CLASSE F - Após completar 24 (vinte e quatro) anos ;
- VII - CLASSE G - Após completar 30 (trinta) anos ;

Artigo 16 - O Membro pertencente ao Quadro do Magistério terá promoção automática por efetivo tempo de serviço contínuo ou não, nas seguintes conformidades:

Artigo 17 - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o membro do Magistério que for aposentado ou vier a falecer sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia na data do evento.

TÍTULO IV

Do Regime Funcional

CAPÍTULO I

Artigo 18 - O provimento dos cargos das categorias funcionais de Professores e de Especialistas de Educação serão através de:

- Enquadramento
- Contrato
- Nomeação

Condições

Artigo 19 - Enquadramento é a transposição de

Artigo 19 - Enquadramento é a transposição de



Prefeitura Municipal de Nova Andradina - SP
 ADMINISTRAÇÃO LUIZ CARLOS ORTEGA
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Lei 088/88 - Folha 6

(Qua)dro do Magistério, da situação de contratados / para enquadrados .

- Artigo 20 - Os Membros do atual Quadro do Magistério, terão sua transposição automática para o regime jurídico deste Estatuto.
- Artigo 21 - A transposição far-se-á mediante ato coletivo de enquadramento por ato do Prefeito Municipal, em cargos classes e níveis, previstos nos artigos 12 e 16, dis pensando exigências de concurso.
- Artigo 22 - O enquadramento será feito de acôrdo com o tempo de serviço que o Membro do Magistério possuir na Rede Municipal de Ensino de Nova Andradina, de acôrdo com o Artigo 16.
- Artigo 23 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura designará uma comissão de enquadramento à qual caberá elaborar os projetos dos atos coletivos de enquadramento de acôrdo com as normas estabelecidas neste capítulo e encaminha-los ao Chefe do Executivo Municipal .
- Artigo 24 - O regime jurídico dos ocupantes de cargos do Quadro do Magistério que forem enquadrados é o do regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (C.L.T.) e serão regidos por este Estatuto.
- Artigo 25 - Os atuais ocupantes de cargo do magistério que não são habilitados, conservarão seus cargos e terão, a partir da vigência deste Estatuto o prazo de 5 (cinco) anos para concluir a habilitação específica.
- Artigo 26 - O atual ocupante de cargo no Quadro do Magistério, que não for habilitado será enquadrado na data que apresentar comprovante de habilitação específica para o cargo que ocupa .
- Artigo 27 - Dar-se-á a contratação temporária, para exercício provisório dos cargos do Quadro do Magistério :
 - I - no caso de vacância do cargo se não houver servidor enquadrado para assumir a vaga ;
 - II - em caso de afastamento temporário do titular do cargo .
- Artigo 28 - A nomeação para provimento efetivo dos cargos do Quadro do Magistério, se dará por concurso público de provas e títulos
- Artigo 29 - A data de concurso público de provas e títulos de que trata esta Lei, será efetivada por ato do Executivo.
- Artigo 30 - O membro do Quadro do Magistério enquadrado por ato do Executivo e ou nomeado através de concurso de provas e títulos ficará sujeito a um estágio probatório.
- Artigo 31 - Estágio Probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias iniciais de exercício do Membro do Quadro do Magistério, durante os



Prefeitura Municipal de Nova Anatólia - GO
ADMINISTRAÇÃO LUIZ CIELOS OTHIZI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Lei 088/88 - Folha 7

(obser)vados o seu comportamento e desempenho funcional.

Artigo 32 - Durante o período do estágio Probatório serão apurados os seguintes requisitos :

- I - Idoneidade Moral ;
- II - Assiduidade ;
- III - Disciplina ;
- IV - Eficiência
- V - Aptidão e dedicação ao serviço ;
- VI - Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais ;
- VII - Rendimento Escolar.

Artigo 33 - A apuração dos requisitos citados no Artigo 32, será de competência da Secretaria de Educação, da Equipe de Supervisão da SEMEC e Direção, a qual está subordinada o elemento.

Artigo 34 - O comportamento e desempenho funcional do membro do Quadro do Magistério, durante o período do estágio probatório é fator preponderante para a estabilidade do funcionário, após 2 (dois) anos de exercícios.

§ 1º. - Até 120 (cento e vinte) dias antes de findar o estágio probatório a SEMEC tomará as providências para apurar os requisitos de que trata o artigo anterior emitindo parecer de avaliação.

§ 2º. - O professor tomará ciência do parecer de avaliação até 90 (noventa) dias antes de findar o período do estágio probatório.

§ 3º. - Compete à Secretaria Municipal de Educação, o Parecer conclusivo sobre a permanência ou não do professor com prévia manifestação da Equipe de Supervisão e Direção a qual ele estiver subordinado.

§ 4º. - A dispensa do professor, justificada na avaliação do estágio probatório, somente poderá ocorrer até o último dia do estágio probatório.

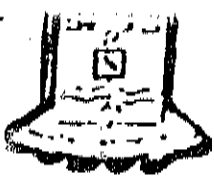
§ 5º. - Transposto o estágio probatório, o professor permanecerá no cargo, que não dependerá de qualquer novo ato.

Artigo 35 - Fica dispensado do estágio probatório o Membro do Quadro do Magistério enquadrado ou nomeado que seja servidor do mesmo por um período superior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II

Da Lotação e Remoção

Artigo 36 - A lotação e a remoção do Membro do Quadro do Magistério será efetuado de acordo com as normas de procedimentos baixas através de regulamentação específica.



Prefeitura Municipal de Nova Andaraí - MS
ADMINISTRAÇÃO LUIZ CARLOS ONTEGA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Lei 088/88 - Folha 8

§ 1º. - Lotação é a indicação da localidade, da Escola ou órgão do Sistema Municipal de Ensino em que o ocupante de cargo do Quadro do Magistério tenha exercício.

§ 2º. - Remoção é o deslocamento do membro do Quadro do Magistério entre Escolas e Órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 37 - A indicação ou escolha de escola ou classe, será feita anualmente no início do ano letivo, pelo membro do Quadro do Magistério, que serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I - Tempo de Serviço - 1,0 (um) ponto por ano de serviço ininterrupto ou não, na SEMEC;

II - Curso de Magistério - 1,0 (um) ponto;

III - Licenciatura Curta - 1,0 (um) ponto;

IV - Licenciatura Plena - 2,0 (dois) pontos;

V - Por habilitação em Pedagogia, apostilada / em diploma - 0,5 (meio) ponto;

VI - Curso de Pós-graduação - 1,0 (um) ponto;

VII - Cursos, treinamentos, encontros, congressos, sendo permitido o horário somatório da carga dos atestados até 100 (cem) Horas - 0,5 (Meio) ponto

de 101 a 200 horas - 1,0 (um) ponto;
acima de 200 horas - 2,0 (dois) pontos.

VIII - Diploma de Mérito Funcional - 0,5 (meio) ponto.

a) - Os atestados de cursos, treinamentos, encontros, congressos de que trata o Item VII, só serão contados dentro da área que o professor atuar.

§ 1º. - Ao membro do Quadro do Magistério que reside na localidade em que está localizada a escola de difícil acesso, poderá ser assegurado o direito de escolher essa vaga desde que haja conveniência para o ensino.

I - Escola de difícil acesso é a escola em que o professor no desempenho de suas funções, necessariamente precisa residir no local durante o ano letivo;

II - No início do ano letivo a Secretaria Municipal de Educação listará as escolas de difícil acesso;

III - Ao professor que fizer jus ao incentivo de que trata o Inciso V e VI do Artigo 5º, será expedido pela Secretaria Municipal de Educação um atestado comprovando o seu enquadramento nessas condições.

Artigo 38 - Remoção é o deslocamento do Membro do



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ
ADMINISTRAÇÃO LUIZ CARLOS ORTEGA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Lei 088/88 - Folha 9

Magistério entre escolas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. - O membro do Quadro do Magistério será removido por uma das seguintes formas:

I- A pedido, desde que haja vaga no quadro de lotação ;

II- Ex-Ofício, por convêniência do ensino visando a melhoria do sistema ensino-aprendizagem ;

III- Por permuta, desde que haja assentimento dos interessados .

§ 2º. - Os candidatos a remoção serão classificados de acordo com os critérios do Artigo 37 .

Artigo 39 - A exoneração é o ato de exclusão do Membro do Quadro do Magistério Municipal .

§ 1º. - A exoneração poderá ser feita a pedido do servidor ou por deliberação da administração.

§ 2º. - Por deliberação da administração os Membros pertencentes ao Quadro do Magistério poderão ser exonerados ,por falta grave, devidamente apurada, quando em desacordo ao Artigo 62 deste Estatuto.

CAPÍTULO III

Da Qualificação Profissional

Artigo 40 - SEMEC, visando a melhor qualidade de ensino e obedecendo à legislação em vigor, possibilitará a frequência do Membro do Quadro do Magistério a Curso de Formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional ,de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino.

Artigo 41 - O Membro do Quadro do Magistério que vir a frequentar cursos de que trata o Artigo anterior, em Faculdades Estadual ou Federal, poderá ser afastado do cargo ,durante o período do curso, com ônus para o município e com todas as vantagens do cargo.

§ 1º. - As vantagens de que trata este artigo deixa de ser concedida quando se tratar de recuperação de curso.

§ 2º. - O auxílio de que trata este artigo será concedido somente ao Membro do Quadro do Magistério que contar, no mínimo, 2(dois) anos de atividade no magistério na SEMEC.

§ 3º. - O Membro do Quadro do Magistério beneficiado com a vantagem deste artigo, fica obrigado a prestar / serviços a SEMEC, após a conclusão do referido curso, durante o período no mínimo equivalente ao lapso de afastamento ,sob pena de ressarcimento / do valor corrigido.

TÍTULO V



Lei 088/88 - Folha 10

Da Associação de Classe

- Artigo 42 - Os membros do Quadro do Magistério poderão ter associação de classe ou se filiar à Associação de Classe do Estado, organizada no município para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.
- Parágrafo único - O membro do Quadro do Magistério, se eleito para a Presidência da Associação de Classe, ficará a disposição da mesma de acordo com sua carga horária, restando-lhe o exercício de seus direitos como se estivesse no efetivo exercício do cargo durante o respectivo mandato.

TÍTULO VI

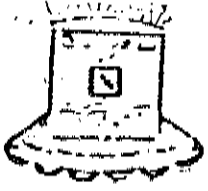
Do Mérito Funcional

- Artigo 43 - Aos membros do Quadro do Magistério, relacionados anualmente em decorrência do desenvolvimento do trabalho pedagógico, considerado de real valor à elevação da qualidade de ensino, serão concedidos Diplomas de Mérito Educacional.
- Artigo 44 - Caberá uma Comissão Especial instituída por ato do Poder Executivo, estabelecer e divulgar, anualmente, os critérios para o julgamento dos trabalhos e concessão dos Diplomas do Mérito Educacional, bem como analisar e classificar os trabalhos apresentados.
- Artigo 45 - A entrega dos Diplomas de Mérito Educacional será feita em Sessão Solene, no dia 15 de Outubro, em comemoração ao "Dia do Professor".

TÍTULO VII

Da Carga Horária

- Artigo 46 - O professor ficará sujeito a uma carga semanal de 20 (vinte) horas/Relógio, correspondente a 4 horas de trabalho diário.
- § 1º - Será facultado ao professor da mesma Escola acumular outra carga de 20 (vinte) horas, se a escola em que estiver lotado, houver possibilidade para outra carga.
- § 2º - Esta carga de 20 (vinte) horas de que trata o parágrafo anterior será uma carga suplementar.
- § 3º - A sala que funciona com carga suplementar deixará de funcionar, em qualquer época do ano escolar, desde que não haja clientela para a existência dessa classe.
- § 4º - O professor, regente de carga suplementar retornará ao regime de 20 (vinte) horas semanais, em acordo com os parágrafos 2º e 3º deste Artigo.
- Artigo 47 - A classe com 20 (vinte) alunos ou mais, com três ou quatro séries será desmembrada.



Lei 088/88 - Folha 11

§ 1º. - Diminuindo o número de alunos estipulados no "Caput" deste artigo, a sala retornará ao regime de uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, em uma classe.

§ 2º. - A classe com até 20 (vinte) alunos com apenas uma ou duas séries, não será desmembrada em duas / classes.

Artigo 48

O Especialista de Educação ficará sujeito a uma carga semanal de 40 horas/relógio, correspondente a 8 horas de trabalho diário.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Artigo 49 -

O Vencimento Base é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação independente do grau de ensino em que exerça suas funções considerada a carga horária.

Artigo 50 -

Piso Salarial é o fixado para a Classe A da respectiva categoria funcional, ao nível de habilitação mínima correspondente à carga de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

O piso salarial de que trata o "Caput" deste artigo para a carga de professor, corresponderá a um salário nunca inferior a 2,0 (dois) salários / mínimos de referência vigentes.

§ 1º. -

O piso salarial de que trata o "Caput" deste artigo para o cargo de Especialista de Educação, corresponderá a um salário nunca inferior a 5,0 (cinco) salários mínimos de referência vigentes.

§ 2º. -

O piso salarial do elemento não habilitado, que possua o 2º grau, sem habilitação do magistério, corresponderá a um salário nunca inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo de referência vigente.

§ 3º. -

O piso salarial do elemento não habilitado, que não possua o 2º grau completo, corresponderá a um salário nunca inferior a 1,0 (um) salário mínimo vigente.

§ 4º. -

O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação das categorias funcionais é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo aplicado aos coeficientes seguintes e na forma indicada:

I- Quanto a categoria funcional do professor:

- a) em relação às classes:
 - Classe A, coeficiente 1,00
 - Classe B...

§ 5º. -

Handwritten notes:
 3.647,60
 Artigo 48

Handwritten notes on the right margin:
 O piso salarial de que trata o "Caput" deste artigo para a carga de professor, corresponderá a um salário nunca inferior a 2,0 (dois) salários / mínimos de referência vigentes.



Lei 088/88 Folha 12

- Classe B, coeficiente 1,10 ;
- Classe C, coeficiente 1,20 ;
- Classe D, coeficiente 1,30 ;
- Classe E, coeficiente 1,40 ;
- Classe F, coeficiente 1,50 ;

b) Em relação aos níveis de habilitação

- Nível I, coeficiente 1,00 ;
- Nível II, coeficiente 1,50 ;
- Nível III, coeficiente 2,00 ;
- Nível IV, coeficiente 2,25 ;
- Nível V, coeficiente 2,50 ;
- Nível VI, coeficiente 2,75 ;

II-Quanto a Categoria Funcional de Especialista de Educação

a) Em relação as classes :

- Classe A, coeficiente 1,00 ;
- Classe B, coeficiente 1,10 ;
- Classe C, coeficiente 1,20 ;
- Classe D, coeficiente 1,30 ;
- Classe E, coeficiente 1,40 ;
- Classe F, coeficiente 1,50 ;

b) Em relação aos níveis de habilitação

- Nível I, coeficiente 1,50 ;
- Nível II, coeficiente 2,00 ;
- Nível III, coeficiente 2,25 ;
- Nível IV, coeficiente 2,50 ;
- Nível V, coeficiente 2,75 ;

CAPÍTULO II

Dos Incentivos Financeiros

- Artigo 51 - Os incentivos financeiros são adicionais temporários estabelecidos em razão do exercício do cargo pelo Membro do Quadro do Magistério, nas condições especificadas por este Estatuto .
- Artigo 52 - Os incentivos financeiros serão calculados sobre os vencimentos base, conforme os percentuais determinados a seguir :
- § 1º. - Para o Professor :
- I - Por regência de classe urbana de ...



Prefeitura Municipal de Nova Antaresina - MG
ADMINISTRAÇÃO LUIZ CARLOS ORTEGA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Lei 088/88 - Folha 13

(e) de classe urbana de adultos - 20% (vinte por cento);

II - Por regência de classe rural de pré-escolar, classe rural uniseriadas de 1ª a 4ª séries e de classe rural de adultos - 25% (vinte e cinco) por cento;

III - Por regência de classe rural multiseriada - 30% (trinta) por cento;

IV - Por regência de classe de alunos excepcionais - 30% (trinta) por cento;

V - Pela responsabilidade de preparo da Merenda Escolar, independentemente da regência de um ou dois períodos de aula - 25% (vinte e cinco) por cento, sobre o salário mínimo de referência;

VI - Pela concessão de auxílio moradia, ao professor regente de classe de difícil acesso, sujeito a uma carga horária de 20 horas semanais - 50% (cinquenta) por cento sobre o salário mínimo de referência e 20% (vinte) por cento para o professor regente de classe de difícil acesso, sujeito a uma carga horária de 40 horas semanais.

§ 2º. - Para o Especialista de Educação:

I - Pela supervisão em classe urbana - 30% (trinta) por cento;

II - Pela supervisão em classe rural - 40% (quarenta) por cento;

Artigo 53

- O pagamento dos incentivos de que tratam os incisos V e VI, do Artigo 52, cessará ao término do ano letivo escolar.

CAPÍTULO III

Da Gratificação-Adicional por tempo de Serviço

Artigo 54

- A gratificação adicional por tempo de serviço, será calculada sobre o valor de referência em que se encontrar classificado o Membro do Quadro do Magistério, correspondente a 10% (Dez) por cento desse valor, no primeiro quinquênio e 5% (cinco) por cento por quinquênio subsequente até o limite de 40% (quarenta) por cento.

Artigo 55

- A gratificação adicional por tempo de serviço, é a vantagem calculada sobre o valor de referência a que faz jus o Membro do Quadro do Magistério, por quinquênio de exercício no Município.

§ 1º.

- A gratificação é devida à partir do dia imediatamente seguinte àquele em que o funcionário complementar o quinquênio.

coloca
Artigo 53
coloca
Artigo 54
Artigo 55
§ 1º
§ 2º
Artigo 53
Artigo 54
Artigo 55
§ 1º
§ 2º



Prefeitura Municipal de Nova Andaraí
ADMINISTRAÇÃO LUIZ CARLOS ORTEGA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Lei 088/88 - Folha 14

§ 2º. - O Membro do Quadro do Magistério investido em cargo de provimento em Comissão continuará a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço, calculada sobre o valor de referência do cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos

Artigo 56 - Além dos direitos previstos na C.L.T., são direitos dos Membros do Quadro do Magistério :

- I - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecido / neste Estatuto, independentemente da série e do grau de ensino em que atua ;
- II - Escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino ;
- III - Dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções ;
- IV - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação ;
- V - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional ;
- VI - Receber, através dos serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional ;
- VII - Receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnicos-científicos, quando solicitados e ou autorizados pela Secretaria de Educação ;
- VIII - Ser designado para as funções de Diretor e Diretor-Adjunto ;
- IX - Ser designado para as funções administrativas da SEMEC ;
- X - Usufruir as demais vantagens previstas na Lei.

CAPÍTULO V

Das Férias

Artigo 57 - O Membro do Quadro do Magistério gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos :

- I - 30 (trinta) dias no término do -



Prefeitura Municipal de Nova Andaraína - Ch.
ADMINISTRAÇÃO LUIZ CARLOS ORTEGA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Lei 088/88 - Folha 15

II- 15(quinze) dias entre as duas etapas leti-
vas .

§ 1º. - A designação do Membro do Quadro do Magistério para trabalhos de exames e outros que se hajam de realizar nos períodos das férias previstas nos incisos I e II deste artigo, será feita com a concordância dos Membros e remunerada

Artigo 58- Se, entre os períodos letivos regulares houver recesso na Unidade Escolar, o Membro do Quadro do Magistério poderá incorporar, além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Artigo 59- Gozarão férias de 30(trinta) dias os membros do Quadro do Magistério que :

I- Não estiverem em efetivo exercício na sala de aula ;

II- Se aposentados, ocuparem cargos em comissão;

III- Forem readaptados, em consequência de laudos médicos, em função extra-escolares.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

Artigo 60- Além das licenças previstas pela C.L.T., será concedido ao Membro do Quadro do Magistério :

I- Licença especial de 6(seis) meses correspondente a cada decênio de serviço no Quadro do Magistério, com todas as vantagens inerentes do cargo, se requerida ;

II- Licença gestante de 120(cento e vinte) dias a partir do 8º. mês de gestação ;

III- Licença para participação de Congressos de Classe, treinamentos e outras promoções similares, desde que autorizados pela Secretaria de Educação .

§ 1º. - Interrompe-se o decênio de que trata o inciso I, uma falta injustificada iniciando-se a contagem do decênio seguinte a partir do dia posterior a falta injustificada.

§ 2º. - Será considerada falta injustificada quando o Membro do Quadro do Magistério não apresentar uma justificativa para sua falta nos três dias consecutivos.

§ 3º. - As licenças especiais não gozadas serão contadas em dobro para efeito de aposentadorias.

§ 4º. - A Secretaria de Educação fixará em cada caso a época do início da licença.



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ
ADMINISTRAÇÃO LUIZ CARLOS OPTERZI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Lei 088/88 - Folha 16

(ve)vezes.

IV- O Membro do Quadro do Magistério, poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 2 (dois) anos de exercício no cargo.

- § 1º. - A concessão de licença de que trata o item IV, será através de ato do Poder Executivo.
- § 2º. - O Membro do Quadro do Magistério, licenciado, poderá a qualquer tempo desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.
- § 3º. - A licença para tratar de interesse particular acarretará para o Membro do Quadro do Magistério a perda de vencimento e demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto no período de sua vigência / da licença.

TÍTULO IX

Dos Deveres e Proibições

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Artigo 61 - O Professor e o Especialista de Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de sua atividade, mantendo conduta moral e funcional à dignidade profissional, em razão de que deverá:

- I- Conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais vigentes;
- II- Preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;
- III- Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o programa científico da Educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV- Desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do magistério;
- V- Participar das atividades do magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI- Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua habilitação, atualização e ou aperfeiçoamento;
- VII- Comparecer em local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII- Apresentar-se ao serviço devidamente...



Prefeitura Municipal de Nova Andaraína - GO
 ADMINISTRAÇÃO LUIZ CARLOS ORTEGA
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Lei 088/88 - Folha 17

- IX- Manter espírito de integração, cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e local ;
- X- Cumprir as ordens superiores, representando' contra as mesmas quando ilegais ;
- XI- Acatar a orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais ;
- XII- Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores no caso daquela não considerar a comunicação ;
- XIII- Zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso ;
- XIV- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe ;
- XV- Guardar sigilo profissional ;
- XVI- Fornecer elemento para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos' de administração ;
- XVII- Respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de sua aprendizagem ;
- XVIII- Manter as autoridades escolares à par do comportamento, assiduidade e rendimento escolar dos alunos.

CAPÍTULO II

Do Aperfeiçoamento Profissional

O Membro do Quadro do Magistério Municipal deverá participar de cursos, treinamentos, reciclagem promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por programas especiais que atuem no Município.

A frequência a esses cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional

CAPÍTULO III

Das Proibições

É vedado ao professor e ao especialista de educação ;

I - Uso de credenciais de que não sejam titulares ;

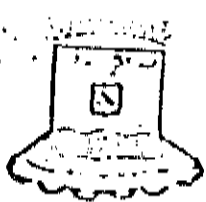
II - A participação em atividades em desacordo com dispositivos legais em vigor .

III -

Artigo 62 =

Parágrafo Único -

Artigo 63 -



Lei 088/88 - Folha 18

(pes) pessoal ou de terceiro em detrimento da dignidade da função ;

IV - A coação e o aliciamento de subordinados com objetos de natureza político-partidária.

Artigo 64 - Ao professor é ,ainda, expressamente vedado :

- I - Lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência ;
- II - Comparecer com os educandos dos meios disciplinares de sua competência ;
- III - Ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam .

TÍTULO X

Da Aposentadoria

Artigo 65 - O Membro do Grupo do Magistério será aposentado :

- I - Por invalidez ;
- II - Compulsoriamente , aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino e aos 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino ;
- III - Voluntariamente , ao completar, de efetivo serviço em funções do magistério :
 - a) 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino ;
 - b) 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Artigo 66 - Será compreendido como tempo de exercício em função de magistério, o de Professor e o de Especialista de Educação, em regência de classe ocupando cargos de :

- Secretário de Educação ;
- Secretário-Adjunto de Educação ;
- Diretor ;
- Diretor-Adjunto ;
- Supervisor ;
- Orientador ;
- Inspetor ;
- Planejador .

Artigo 67 - O Membro do Quadro do Magistério que completar condições para aposentadoria voluntária, fará jus à inclusão, no cálculo de seu provento, do maior



Lei 088/88 - Folha 19

salário que tiver recebido no cargo em comissão ou função gratificada, nas seguintes condições, na data de aposentadoria:

- I - Se desempenhou o cargo sem interrupção nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a aposentadoria ;
- II - Se desempenhou o cargo com interrupção ao menos durante 10 (dez) anos no decorrer de sua vida funcional .

Artigo 68 - Os proventos do Membro do Quadro do Magistério, serão calculados tomando-se por base o vencimento vigente no ato da aposentadoria.

TÍTULO XI

Da Direção

Artigo 69 - A Direção de Escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida por Diretor e Diretor-Adjunto, de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino ;

§ 1º. - A designação do Diretor e Diretor-Adjunto será de competência da Secretaria Municipal de Educação, dentre os candidatos pertencentes ao Quadro do Magistério .

§ 2º. - Será considerado como habilitação para o exercício da função de Diretor e Diretor-Adjunto de estabelecimento de ensino de 1º grau, a licenciatura plena em pedagogia, habilitação em administração escolar e experiência mínima de três anos de docência .

§ 3º. - Onde houver carência de pessoal legalmente habilitado para as funções de direção, admitir-se-á como habilitação para o exercício da função de Diretor e Diretor-Adjunto do estabelecimento de 1º grau :

- I - licenciatura curta em administração escolar ;
- II - licenciatura plena em outros cursos de Educação ;
- III - licenciatura curta em outros cursos de Educação ;
- IV - licenciatura plena em outras áreas .

§ 4º. - No exercício da função de diretor e de diretor-adjunto, o Especialista de Educação ou Professor cumprirá uma jornada de 40 horas semanais e seus vencimentos serão de acordo com seu nível e classe.

Artigo 70 - O ocupante de função de n...



Lei 088/88 - Folha 20

(Adjun)to fará jús à função gratificada.

§ 1º. - O ocupante de função de Diretor, fará jús à gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos ;

§ 2º. O ocupante da função de Diretor-Adjunto, fará jús a gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre os seus vencimentos.

TÍTULO XII

Das disposições gerais, transitórias e finais

Celo igno... nas... equidiam...

Artigo 71 - Ao Membro do Quadro do Magistério, será aplicada as disposições da CLT, quando o presente Estatuto for omisso.

Artigo 72 - O Membro do Quadro do Magistério designado para a função de Secretário das Escolas, fará jús a uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos.

Artigo 73 - Este Estatuto terá suas disposições regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal

Artigo 74 - Ficam delegados à Secretaria Municipal de Educação para baixar atos referentes a Portaria e Resoluções para atender disposições formais deste Estatuto.

Artigo 75 - As despesas decorrentes da aplicação deste Estatuto ocorrerão à custa das verbas destinadas a Educação, no Orçamento Municipal.

Artigo 76 - Fica revogada em todos os seus termos a Lei 066/86.

Artigo 77 - Este Estatuto entrará em vigor à partir de 1º de Dezembro de 1.988, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina, 15 de Outubro de 1.988

Luiz Carlos Ortega
Luiz Carlos Ortega
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração Municipal e afixada em local de costume na data supra.

Antonio Costa Santos
Antonio Costa Santos
Secretário

colocar... sobre... ande... 1/1/88

Declarado em...